

A (des)industrialização brasileira em tempos de pandemia: capturando os efeitos da revogação pela lei 13.874 de 20 de setembro de 2019 para o desenvolvimento econômico através das políticas industriais da saúde
DOI: 10.31994/rvs.v12i1.737

Talita Amaral Oliveira¹

RESUMO

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar se os efeitos da revogação que se deu através da lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, por meio do seu artigo 19, I, contribuem ou não para o desenvolvimento econômico através das políticas industriais na área da saúde em contexto pandêmico da COVID-19. Na metodologia se empregou revisão bibliográfica e documental pertinente ao tema. Ao final, foi possível concluir que mesmo se os instrumentos jurídicos não tivessem sido revogados, o quadro industrial não seria mais produtivo e eficaz, pois o país já vem enfrentando retrocessos em sua base produtiva desde os anos 1980. Todavia, essa revogação é parte de uma manifestação ideológica que dificulta o caminho para o CEIS (Complexo Econômico Industrial da Saúde) na busca de seus propósitos desenvolvimentistas compatíveis com a Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: INDUSTRIALIZAÇÃO. DESENVOLVIMENTO ECONOMICO. SAÚDE. COVID19. LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA.

¹ Mestranda na Universidade de Juiz de Fora. Talitaamaral2007@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7898-0016>

Brazilian (de) industrialization in times of pandemic: capturing the effects of repeal by Law 13,874 of September 20, 2019 for economic development through industrial health policies

ABSTRACT

The general objective of the research is to analyze whether the effects of the repeal by Law 13,874, of September 20, 2019, through its article 19, I, contribute or not to economic development through health in the pandemic context of COVID-19. The methodology used a bibliographic and documentary review relevant to the theme. In the end, it was possible to conclude that even if the legal instruments had not been revoked, the industrial framework would not be more productive and effective, since the country has been facing setbacks in its productive base since the 1980s. However, this revocation is part of an ideological manifestation that hampers the path to CEIS (Health Economic Industrial Complex) in search of its developmental purposes compatible with the 1988 Federal Constitution.

KEYWORDS: INDUSTRIALIZATION. ECONOMIC DEVELOPMENT. HEALTH. COVID-19. LAW OF ECONOMIC FREEDOM.

INTRODUÇÃO

A doença infecciosa causada pelo corona vírus (SARS-CoV-2), síndrome respiratória aguda grave 2, que se iniciou na China, pronunciada pelo governo no dia 21 de dezembro de 2019 desencadeou diversos problemas na área industrial da saúde. A urgência de uma alta demanda de produtos e equipamentos médicos se tornou uma necessidade mundial para salvar vidas. Todavia, houve uma insuficiência nas bases produtivas industriais em diversos lugares, o que também

provocou quebras contratuais, pois países ricos pagavam o valor das multas para obter os produtos, assim muitos países desindustrializados ficaram em situações complicadas, como por exemplo, o Brasil.

O quadro atual de crise econômica e sanitária demonstrou que prestações estatais são imprescindíveis, porém outro fator extremamente imperioso é tratar saúde para além de uma prestação estatal, objetivando assim o desenvolvimento econômico por meio de suas políticas industriais. Entretanto, alguns aspectos fulcrais para este tipo de estratégia econômica necessária, se demonstraram ausentes no contexto de pandemia no país. A limitação da base produtiva industrial e a inabitual estratégia em conhecimento e tecnologia somados a revogação da lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, pela Lei de Liberdade Econômica 13.874, de 20 de setembro de 2019, provocaram efeitos embaraçosos no país em momento de crise. Deste modo, uma dependência no mercado externo se instalou de forma intensa.

Nesta perspectiva, a pesquisa foi conduzida pela seguinte questão problema: a revogação pela lei de Liberdade Econômica – 13.874, de 20 de setembro de 2019 –, por meio do seu artigo 19, I, corrobora para um desenvolvimento econômico através das políticas industriais na área da saúde em tempos de pandemia?

O objetivo da pesquisa consiste em analisar se os efeitos da revogação em questão contribuem ou não para o desenvolvimento econômico através das políticas econômicas na área da saúde no contexto da COVID-19. Para isso, as informações foram levantadas através de análise documental e bibliográfica, como por exemplo, o documento do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional de 2001, chamado: *“Macroeconomics and health: investing in health for economic development”*, buscando demonstrar como se coloca a dimensão social e econômica. E bibliográfica, pois o estudo se apoiou nos artigos e livro do professor Gadelha, alguns capítulos das obras de Celso Furtado e aos trabalhos do professor Gilberto Bercovici, juntamente do livro do professor Washington Albino de Souza e sua teoria Ideologia constitucionalmente adotada.

O Método de abordagem da pesquisa é o dedutivo, pois parte de uma generalização para questões particularizadas, onde há uma lógica entre premissas gerais e particulares, método apoiado no silogismo. A pesquisa se apoiou inicialmente em uma contextualização da Lei de Liberdade Econômica e a lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962 no cenário de pandemia da COVID-19, e foi utilizado o método comparativo, para demonstrar o antes e o depois da revogação discutida.

O item um apresenta o teor normativo da lei revogada, passando depois a uma análise da base produtiva nacional na pandemia, com ênfase na sua dificuldade em responder frente à demanda tecnológica dos ventiladores pulmonares. Ademais, trata ainda da relação de dependência do mercado externo, demonstrando o quão prejudicial pode ser depender de uma única alternativa – a importação – para efetivação do direito à saúde.

Ainda no item um a pesquisa busca analisar como essa revogação discutida traz consigo uma imposição da ideologia liberal que desconsidera existência de outras posições político ideológica. O item dois segue com a definição do CEIS (Complexo Econômico Industrial da Saúde), demonstrando como esse referencial de cunho desenvolvimentista trabalha a saúde no país. Ainda no item acima, buscou-se identificar na Carta Maior de 1988 pontos que mostram que seus propósitos constitucionais se identificam com o que é buscado pelo CEIS.

No item três o estudo se dirige a reconversão industrial, reconfiguração na indústria – mobilização – fundamental para atender por bens e serviços na crise econômica e sanitária. Neste momento da pesquisa se discorrerá sobre os problemas para consecução desse movimento econômico.

1 A revogação da lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, pela Lei de Liberdade Econômica 13.874, de 20 de setembro de 2019 sob a perspectiva da base industrial nacional no contexto pandêmico.

A doença infecciosa causada pelo corona vírus (SARS-CoV-2), a síndrome respiratória aguda grave 2, foi anunciada pelo governo chinês no dia 21 de dezembro de 2019. A OMS (Organização Mundial de Saúde) recebeu notificações de casos de pneumonia, entretanto sem saber a origem, detectados na cidade de Wuhan, na China, com população por volta de 11 milhões de habitantes.

Essa doença que matou muitas pessoas na China e se espalhou rapidamente pelo continente, recebeu o nome técnico de COVID-19. A OMS decretou emergência na saúde pública de caráter internacional ao fim de janeiro de 2020. Essa doença infecciosa causou a morte de muitas pessoas com sistema imunológico fraco, dado sua fácil transmissão pelas vias aéreas ou contato com secreções, lugares, utensílios e objetos contaminados.

Devido ao fato de ser uma doença de fácil transmissão pelas vias aéreas, o uso de máscaras e produtos de limpeza para mãos e objetos, como o álcool em gel, tornaram-se indispensáveis para combater o espalhamento do vírus; todavia, ao mesmo tempo em que o Brasil precisava desses produtos, outros países tinham a mesma necessidade, visto que o número de mortes ao redor do mundo estava crescendo constantemente.

Por se tratar de uma doença que prejudica os pulmões, a tecnologia dos ventiladores pulmonares foi algo que os hospitais de todo o mundo precisaram para salvar vidas. O papel desse equipamento é atuar quando o paciente não consegue fazer o movimento respiratório sozinho, e muitos casos da doença se complicaram de modo que o uso da tecnologia se tornou indispensável.

A pandemia provocou uma guerra entre os países em busca de equipamentos, desde os mais simples, como máscaras, até tecnologias mais complexas, como os ventiladores mecânicos. O Brasil enfrentou grandes dificuldades para conseguir aumentar o número desses dispositivos nos hospitais

em virtude de uma carência na fabricação; diante de uma alta demanda, o país teve que buscar importações. No entanto, muitos países ricos aceitaram pagar mais caro, cobrindo o valor da quebra de contrato, para obter os bens. A indústria brasileira com pouca capacidade produtiva e, devido à complexidade na fabricação, não conseguiu reproduzir a tecnologia em um índice muito alto, apesar de ter adotado algumas medidas nesse sentido.

Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Produtos para a Saúde (ABIMED), houve uma demanda extremamente alta pelos ventiladores devido ao contexto pandêmico. Passada a exposição do cenário de pandemia e suas implicações na indústria para a fabricação e importação de bens, observa-se a importância de se pensar a saúde para além de uma prestação estatal, partindo então da sincronia entre saúde e desenvolvimento econômico, na medida em que investimento em tecnologias na área da saúde é também sinônimo de uma estrutura menos dependente do mercado externo. Sendo assim, é possível proporcionar à população maior qualidade na prestação de serviços de saúde e efetivação do direito social em questão.

A relação de saúde e desenvolvimento pode ser compreendida, então, como um processo dinâmico que inclui mudanças estruturais na base produtiva, crescimento econômico e também qualidade de vida para a sociedade (VIANA & ELIAS, 2007).

Ademais, o contexto interno – com pouco investimento em conhecimento e tecnologia, desprovido de densidade de pesquisa e desenvolvimento – também assume, em certa parte, dificuldades trazidas pela ausência de instrumentos normativos que não apresentam acréscimo de investimentos no desenvolvimento de novos produtos (GIS/ENSP/FIOCRUZ, 2011).

Neste sentido, percebe-se que os instrumentos normativos podem colaborar para trazer avanços quando o assunto é industrialização; entretanto, também pode significar um impasse, na medida em que se revoga um ato normativo que dispõe do poder Estatal em meio a crises econômicas e sanitárias para preservação dos interesses nacionais, como é o caso da lei 13.874/2019 da Liberdade Econômica.

A Lei da Liberdade Econômica, promulgada no dia 20 de setembro de 2019, foi resultado da medida 881 de 2019, tendo o objetivo de minimizar a burocracia na atividade econômica e facilitar a abertura e funcionamento de empresas; no entanto, esse ato normativo também revogou instrumentos jurídicos através do seu artigo 19, I, disciplinados pela lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, promulgada no governo de João Goulart, que disciplinava a intervenção estatal no processo econômico, assegurando a distribuição e regulação de produtos essenciais ao povo, ou seja, fornecendo instrumentos jurídicos para a atuação do Estado em prol da população, em momentos de crise, como o da pandemia em questão.

A lei autorizava o poder público a intervir na economia para promover a livre distribuição de mercadorias e de serviços essenciais à sociedade, tanto em casos de insuficiência de produção nacional, quanto de venda na escassez (artigo 2º, §1º). A intervenção incluía a produção, transporte, armazenamento, comercialização e desapropriação de bens para interesse nacional, além de dispor de incentivos e estímulos para produção (artigo 2º, II, III e IV).

O ato normativo também previa regulação na matéria-prima (6º, II) e tabelamento dos preços máximos, visando impedir vendas com lucros excessivos no país e manter estoque de mercadorias (artigo 6º, III e IV, VII). A lei estabelecia sanções administrativas nos casos de sonegação de mercadorias, recusa de venda etc.

Neste sentido, o Estado não possui mais instrumentos normativos que garantam a ele o poder que tinha antes, ou seja, de vender, armazenar e distribuir produtos, medicamentos, artigos sanitários e artefatos industrializados de uso doméstico, bem como produtos e materiais indispensáveis à produção daqueles bens (artigo 2º, I, 'e', 'i' e 'k').

Essa revogação ganha maiores preocupações no quadro da COVID-19, visto que essas supressões dos instrumentos jurídicos contribuem para anular fatores importantes, como por exemplo, autonomia estatal no exercício de estratégias econômicas com a finalidade de responder os problemas da pandemia. O cenário

abrupto requer grandes intervenções e atuações estatais para consecução de um planejamento capaz de garantir maior satisfação no direito à saúde.

Os instrumentos jurídicos quando em conformidade com o sistema político e econômico corrobora para uma apropinuação da inovação e tecnologia, sendo contundente para o fortalecimento do mercado interno. Também facilita para que o Estado possa exercer seu poder na mobilização da indústria e a uma desmobilização de outros setores econômicos em situação de crise. Essa estruturação e o planejamento só podem ser realizados com uma atuação energética do Estado, que se dá através do direito econômico por meio de instrumentos jurídicos, entretanto a revogação em questão parece ser mais um impasse do que um fomento neste processo econômico.

Em tempos de pandemia como a da COVID-19, foi possível evidenciar que inovação e tecnologia são fatores que proporcionam diferenciais para competitividade entre países, além de um elemento importante para melhorias quando se fala em direito à saúde e acesso a bens e serviços (GADELHA, 2007; GUIMARÃES, 2006).

Inovação é um processo político e social, portanto está incluída no contexto de economia política; na área da saúde, ganha estudo privilegiado, visto que se volta a uma infraestrutura em C&T, juntamente de uma base produtiva industrial que inclui setores portadores do futuro e um alicerce político-institucional, que conta com um sistema universal de saúde (LASTRES e CASSIOLATO, 2007).

A inovação, enquanto processo político e social, precisa estar incrustada com instrumentos normativos que objetivem poder para atuação Estatal, conforme ensina Gadelha (2003, p. 523):

o setor saúde constitui, simultaneamente, um espaço importante de inovação e de acumulação de capital, gerando oportunidades de investimento, renda e emprego, ou seja, constitui tanto um locus essencial de desenvolvimento econômico quanto uma área que requer uma forte presença do Estado e da sociedade para compensar as forças de geração de assimetrias e de desigualdade associadas à operação de estratégias empresariais e de mercado.

O investimento na industrialização da saúde é um motor para o desenvolvimento econômico; ademais, efetiva o direito social em questão. Todavia, esse setor precisa de instrumentos normativos nesta mesma perspectiva.

O contexto de pandemia reforça a importância da solidificação das políticas econômicas que objetivam mudanças estruturais e posicionam o Estado como protagonista para essa modificação, pois a sua atuação se faz necessária dentro e fora de crises sociais e econômicas.

Em um cenário instável como o da COVID-19, um país que promova grandes investimentos na área de tecnologia da saúde e engendre instrumentos normativos que impulsionam o desenvolvimento econômico engatado na saúde teria mais chances de responder à pandemia através da fabricação de equipamentos, como por exemplo, o ventilador mecânico.

A dimensão econômica e social tem relações imbricadas. A pandemia reforçou essa confluência e demonstrou a importância de direitos tão importantes, como o da saúde pública. Como ensina o pesquisador Gadelha (2020), a concepção restrita da relação entre saúde e desenvolvimento é colocada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) há mais ou menos duas décadas, junto do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional, através de um relatório de 2001 chamado “*Macroeconomics and health: investing in health for economic development*”. Através desse documento, a concepção da relação entre as duas áreas foi fortificada e incorporada.

O conteúdo desse documento consiste em reforçar que o direito à saúde é essencial, e neste momento o faz de forma muito certa. Entretanto, no lado econômico se limita ao ponto de vista de uma necessidade de capital humano para tanto, como o fato dos países ricos, que deveriam repassar ajuda financeira aos países pobres – como, por exemplo, países africanos.

Neste sentido, essas duas dimensões não podem ser vistas como polos separados: devem ser processos intrínsecos para se alcançar o desenvolvimento econômico na saúde. O contexto da COVID-19 traz consigo muitos exemplos, como

já dito anteriormente, de bens indispensáveis que refletem a sincronia necessária entre saúde e economia. Conforme ensina o pesquisador Gadelha (2020):

As dificuldades de importar produtos essenciais para o tratamento, como ventiladores, materiais médicos, insumos dos testes para diagnóstico e, no futuro, medicamentos e vacinas que sejam efetivos, **são simultaneamente questões econômicas e sociais**. A separação dessas dimensões é fruto de um olhar analítico fragmentado e reducionista, enraizado na economia, mas também em outras ciências sociais e nas políticas públicas, afastando-se dos contextos históricos e temporais específicos nos quais essas dimensões são articuladas sistemicamente (grifos nosso).

A revogação que traz a Lei de Liberdade Econômica através de seu artigo 19, I, afasta a dimensão social da econômica, na medida em que subtrai instrumentos legais para o exercício legítimo do Estado na defesa do direito à saúde na pandemia. Ao subtrair seu poder para intervir na economia regulando, comercializando e distribuindo produtos essenciais em crises, o efeito que a lei causa é o de desconsiderar o peso de medidas industriais e comerciais. Existe uma dissociação, posto que se anula a ideia de que, para consecução de algum direito – neste caso, o direito à saúde –, é preciso um entrelaçamento com etapas na indústria – etapas estas precedidas pelo Estado.

1.1 A Imposição política ideológica engendrada pela Lei de Liberdade Econômica 13.874, de 20 de setembro de 2019 em seu artigo 19, I.

A revogação que a Lei de Liberdade econômica traz em seu artigo 19, I, significa uma imposição político-ideológica, cujos objetivos consistem em minimizar a atuação estatal, reforçando o “livre mercado” e o impondo como ideologia dominante. Todavia, conforme ensina o professor Washington Peluso Albino de Sousa, pioneiro no direito econômico, através de sua teoria da ideologia constitucionalmente adotada, há um processo jurídico e político de transformações de ideologias puras (socialismo, capitalismo, nacionalismo etc.) em uma ordem

jurídica que funde as ideologias em uma única; portanto, o país é regido não por uma ideologia, mas por várias, por isso qualquer política econômica que vise maximizar uma ideologia está em desacordo com os valores da Constituição Federal (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2013).

Ademais, esse desejo pelo liberalismo econômico que permeia o atual governo, refletido em políticas econômicas como a lei discutida acima, acaba por gerar consequências para sociedade, uma vez que limita a atuação estatal frente a crises econômicas e sanitárias no destino de bens e serviços que se tornam essenciais em contextos de crise, como o da pandemia. Esse posicionamento político ideológico traz, portanto, implicações para o complexo econômico-industrial do país.

A atuação estatal não pode se vincular a uma única interpretação; ademais, é imprescindível seu papel para proteger o interesse nacional em meio à crise social, o que consequentemente reflete nos direitos sociais da população. Nesta tomada, as políticas industriais em cenário instável devem ser pensadas acima da ideia mercantil, como é de praxe na indústria. Os bens devem ser direcionados para as necessidades e demandas da população.

Para que as políticas industriais no país possam corroborar a efetivação de direitos, é preciso abandonar a ortodoxia de um “Estado mínimo”; é necessário, ainda, um aparato normativo que direcione a base produtiva industrial brasileira para os bens que a crise sanitária e econômica demandar.

Diante de um cenário com adversidades, a necessidade da reconfiguração industrial depende também de tecnologia, de um mercado interno solidificado e produtivo, capaz de auferir os resultados que a população precisa, cuja dependência do mercado externo seja secundária, ou seja, baixa. A relação de imprescindibilidade do vínculo com importações pode causar altos custos ao país e deixar a sociedade aquém da efetivação dos seus direitos.

Instrumentos normativos são essenciais em cenários de crise. Eles revelam muito sobre o percurso econômico e industrial do país, uma vez que, utilizados pelo Estado, demonstram a situação do (sub) desenvolvimento do país – visto que países

desenvolvidos, via de regra, são industrializados e pouco dependentes do mercado externo.

O dogmatismo do livre mercado não pode se manifestar como única ideologia no texto legal, pois não o é. Deste modo, a Lei de Liberdade Econômica, quando revoga a lei delegada 4, de 26 de setembro de 1962, está em contradição com propósitos nacionais, pois retira do Estado meios de atuação para zelar pela sociedade em crise, momento em que o papel estatal se faz mais do que necessário.

Não se pretende nesta pesquisa verificar a constitucionalidade ou não da Lei de Liberdade Econômica, apenas analisar como ela se coloca na busca da saúde como desenvolvimento econômico em tempos de pandemia no que tange o artigo 19, I. Políticas econômicas são de vital importância para uma industrialização proeminente na área da saúde. Assim, é urgente pensar as políticas de saúde pública articuladas com políticas tecnológicas e industriais e se afastar da dicotomia entre visão sanitária e visão econômica (GADELHA, 2003).

Ainda neste sentido, Bercovici (2013, p.16) pontua muito bem que:

[...] as reformas estruturais são o aspecto essencial da política econômica dos países subdesenvolvidos, condição prévia e necessária da política de desenvolvimento. Coordenando as decisões pelo planejamento, o Estado deve atuar de forma muito ampla e intensa para modificar as estruturas socioeconômicas, bem como distribuir e descentralizar a renda, integrando, social e politicamente, a totalidade da população [...] (grifos nosso).

A atuação do Estado através de políticas econômicas para promover uma reforma estrutural na área da saúde está atrelada à ideia de desenvolvimentismo; conseqüentemente, para colocar em prática essa reconfiguração estrutural, é preciso um arcabouço normativo condizente com todo o aparato constitucional promulgado em 1988. Sendo assim, a inserção de políticas econômicas atreladas ao dogmatismo do livre mercado se afasta dos propósitos da ideologia constitucionalmente adotada e impede a promoção da saúde – o direito à saúde – e do desenvolvimento econômico.

Para o professor Washington Albino de Souza, não devemos ser resistentes diante dos conflitos ideológicos, pois são elementos fundamentais, passíveis de influenciarem de forma contundente na construção legislativa e interpretativa do fenômeno jurídico; entretanto, uma vez inseridos os valores das ideologias puras no texto legal, haverá uma diferença tênue entre discurso jurídico e discurso político-econômico. Assim, a ideologia constitucionalmente adotada busca evitar voluntarismos hermenêuticos para não haver uma interpretação benéfica apenas para determinado grupo (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2018).

Essa teoria afasta atos normativos que objetivam materializar uma única ideologia, como se fosse dominante. É preciso que os atores sociais se pautem na diversidade de valores políticos ideológicos que foram positivados na constituinte de 1988.

2.0 O COMPLEXO ECONÔMICO-INDUSTRIAL DA SAÚDE E AS IMPLICAÇÕES NA REVOGAÇÃO DA LEI DELEGADA Nº 4, DE 26 DE SETEMBRO DE 1962, PELA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA

Os espaços na saúde, na esfera pública e privada, estão em um processo de transformação na produção, organização e modelo de gestão no que tange à saúde, seguindo um caminho na direção empresarial cujo propósito não se apegue apenas ao lucro e mercantilização, mas também vise ao desempenho na produção, qualidade, custos e compromissos de atendimento na população. Ainda assim, considerando a desigualdade entre indivíduos, segmentos sociais e espaços regionais e nacionais, esse percurso empresarial não pode ser descartado; não se pode enxergar de forma trivial a dicotomia de saúde e padrão empresarial, pois na verdade se trata de um processo decorrente da expansão capitalista (GADELHA, 2002).

De acordo com o pesquisador Gadelha (2002):

Essa tendência de disseminação global e setorial da lógica capitalista foi há muito identificada por grandes pensadores do final do século 19 e da primeira metade do século 20, como Marx (1983), Schumpeter (1985) e Weber (1993, por exemplo), em suas análises do impulso expansivo do capitalismo mediante, respectivamente, o processo de "desenvolvimento das forças produtivas", de "destruição criativa" – ambos movidos pela concorrência empresarial – e de disseminação da "racionalidade ou espírito capitalista."

Foram essas perspectivas teóricas que contribuíram para evidenciar a contradição do capitalismo, na medida em que sua existência trazia a dualidade quanto à geração de riqueza e institucionalização das relações de poder e também o caminho empresarial e institucional se distanciando drasticamente das necessidades humanas (GADELHA, 2002).

A área da saúde consiste, então, de forma concomitante em inovação, geração e acúmulo de capital, caminhos de investimento renda e emprego. Portanto, deve ser vista como desenvolvimento econômico e, para tanto, necessita de atuação estatal para gerir toda a grandeza e dimensões que nela imbricam. Na saúde, é o Estado quem tem o dever de assumir o protagonismo de corrigir, através de estratégias de mercado, as assimetrias existentes na sociedade.

Essa concepção teórica analítica, chamada Complexo Econômico-Industrial da Saúde, consiste em uma forma de abordagem da saúde. Pode ser demarcado, conforme pontua Gadelha (2002), como:

[...] um complexo econômico, efetuando-se um corte, analítico e com um grau inescapável de arbitrariedade, a partir de um conjunto selecionado de atividades produtivas que mantêm relações intersetoriais de compra e venda de bens e serviços (sendo captadas, por exemplo, nas matrizes de insumo-produto nas contas nacionais) e/ou de conhecimentos e tecnologias (ERBER, 1992). Além disso, seguindo uma tradição de economia política, que considera o próprio mercado um espaço institucionalmente construído, esse conjunto particular de setores econômicos está inserido num contexto político e institucional bastante particular dado pelas especificidades da área da saúde. Como decorrência da convergência de setores de atividades, empresas, instituições públicas, privadas e da sociedade civil para um determinado espaço econômico de geração de investimento, consumo, inovação, renda e emprego, conforma-se um complexo industrial (no sentido de

atividades que seguem o padrão industrial mesmo que formalmente pertençam ao setor de serviços) como uma base concreta e empírica para a delimitação de um *locus* analítico e normativo determinado.

Nesse caminho é que a adoção de uma estratégia para um modelo de desenvolvimento nacional é capaz de trazer mudanças estruturais e também sua consolidação, conseqüentemente proporcionando a comunicabilidade das dimensões sociais e econômicas – na medida em que possibilita que o país seja mais competitivo no mundo – bem como a satisfação dos anseios sociais.

Na Divisão Internacional do Trabalho, há uma preocupação com o aumento de desigualdade no que tange a uma concentração na apropriação do conhecimento estratégico e inovação em alguns países e empresas. O Brasil possui grande potencial para geração de riqueza e produção de conhecimento, o que permitiria uma melhor posição na Divisão Internacional do Trabalho. Nesse ponto é que se destaca a saúde e sua consolidação como desenvolvimento econômico no país, pois é responsável por 25% das pesquisas no país, assumindo liderança em investimento de P&D (GADELHA & COSTA, 2007; DRAIBE, 2007).

A saúde sempre teve importância entre os teóricos desenvolvimentistas. A Comisión Económica para América Latina (CEPAL), por onde passou Celso Furtado, uma das referências inclusive do Complexo Econômico Industrial da Saúde (CEIS), parte da compreensão de que as reformas estruturais são parte essencial das políticas econômicas dos países em desenvolvimento. Conforme pontua o professor Bercovici (2013, p.16), “coordenando as decisões pelo planejamento, o Estado deve atuar de forma muito ampla e intensa para modificar as estruturas socioeconômicas, bem como distribuir e descentralizar a renda, integrando, social e politicamente, a totalidade da população”.

Os países subdesenvolvidos devem, então, transformar sua estrutura socioeconômica, mas também sua estrutura institucional, para a satisfação do direito à saúde. Ademais, para isso é preciso um arcabouço jurídico que legitime as atuações do Estado e incentive pesquisas e desenvolvimento, ciência e tecnologia. O que se pretende é diminuir a dependência de insumos produzidos pelo exterior,

como pode ser visto no cenário pandêmico, cuja Lei de Liberdade Econômica vai no caminho contrário, ao subtrair – com a revogação da lei delegada 4 – instrumentos de atuação estatal na indústria que objetivam garantir o interesse social nacional.

O CEIS e outros referenciais desenvolvimentistas – como, por exemplo, a teoria furtadiana - abordam o capitalismo como uma realidade que não deve ser evitada ou resistida, reconhecendo a grande desigualdade social e também tecnológica entre os países. Todavia, a grande estratégia capaz de garantir resultados para sociedade está dentro do próprio sistema. Assim é que se coloca o diálogo com a ideologia constitucionalmente adotada do professor Washington Peluso Albino de Souza, pioneiro no direito econômico, na medida em que os valores positivados na carta magna de 1988 são extraídos de várias ideologias puras e fundidos em um texto, sem sobrepor ou excluir o pensamento liberal, mas dando a ele a proporção exata.

Os referenciais dessa pesquisa não reduzem ou resistem ao pensamento liberal econômico; entretanto, as políticas econômicas não podem assumir apenas uma direção ideológica, como faz a Lei de Liberdade Econômica em seu artigo 19, I. Para superar o subdesenvolvimento através de uma reconfiguração no tecido social e econômico, é preciso forte atuação do Estado. A pandemia no país confirmou que seu papel é imprescindível para garantia de bens e serviços essenciais no combate à COVID-19.

A compreensão econômica se pauta na complexidade, ou seja, a superação do subdesenvolvimento de um país está fortemente ligada à complexidade da sua cadeia produtiva. Países que detêm produtos com valor agregado consequentemente exigem empregos com maiores qualificações para produção do seu quadro complexo e tendem a ter uma renda *per capita* maior, possibilitando maior qualidade de vida às pessoas. Países com especialização em produtos simples, com baixa complexidade – como, por exemplo, as *commodities*, pesca e grãos – tendem a ter uma cadeia simples, que gera pouca competitividade. Daí a importância da reprodução do pensamento do CEIS nas questões práticas ligadas à

saúde no país: o objetivo é trazer uma estrutura complexa através da saúde para caminhar ao desenvolvimento.

2.1 O afastamento dos propósitos do CEIS e da Constituição Federal de 1988 causado pela revogação.

Em muitos dispositivos legais é possível confirmar que, quando o assunto é saúde, a dimensão social e econômica estão entrelaçadas. Esse direito em questão não deve ser visto apenas como prestação do Estado, conforme dispõe a lei nº 8.080/90 (da promoção, organização e funcionamento dos serviços de saúde), mas também como um processo de desenvolvimento no país. Neste sentido, temos o artigo 3º da lei acima:

A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso a bens e serviços essenciais; **os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.** (grifos nosso)

Como muito bem pontua o professor Bercovici (2013, p.17), a lei acima está em acordo com a carta magna de 1988 nos objetivos do artigo 3º:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – **garantir o desenvolvimento nacional**; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (grifos nosso)

Ainda neste sentido, temos o artigo 196 da Constituição Federal:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e

igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (grifos nosso)

O teor normativo, tanto da lei orgânica quanto dos dispositivos constitucionais, afirma um compromisso do Estado através de políticas sociais e econômicas (artigo 3º da lei nº 8.080/90 e artigo 196 da CF de 1988) para proporcionar maior qualidade no acesso à saúde – e mais, também é nítido o elo das dimensões econômicas e sociais ao deliberar que, através da saúde, pode sedara superação do subdesenvolvimento (artigo 3º, CF de 1988).

O CEIS busca resgatar todos os propósitos constitucionais em questão, inclusive pautar pela produção de conhecimento científico e tecnológico, possibilitando maior competitividade nacional, exportação de produtos e serviços; assim, busca-se proporcionar um avanço na cadeia de produção, tornando-a mais complexa. Todavia, a revogação discutida anteriormente vai à contramão da consecução do direito a saúde e do desenvolvimento econômico por meio desse direito social. Conforme ensina Bercovici (2013, p.22)

O papel do Estado é, portanto, estratégico para o Complexo Industrial da Saúde. **Apenas o Estado tem capacidade de antecipar a necessidade da produção de determinados produtos ou serviços** e formular uma política buscando concretizar aqueles objetivos, particularmente no campo da saúde (grifos nosso)

O cenário da COVID-19 socorre/socorreu aos dois propósitos discutidos aqui, demonstrando-se então uma correlação. Para o país garantir o direito a saúde, foi crucial o papel do Estado na indústria – como por meio do ofício do Ministério da Saúde para restringir exportação dos ventiladores mecânicos. Todavia, o cenário de baixa produção e alta demanda se manteve.

A revogação que já foi citada anteriormente distancia o CEIS da busca pelos propósitos normativos, como a superação do subdesenvolvimento, visto que, através de uma perspectiva liberal, impõe-se uma política econômica que subtrai o caminho legitimador das decisões estatais. Conforme já discutido acima, cabe ao Estado a promoção da saúde e o desenvolvimento através desta – o que, conseqüentemente,

colabora para a superação do subdesenvolvimento e a reconfiguração do tecido econômico social. Em complemento, podemos confirmar a concepção anteriormente citada através do artigo 200, inciso V: “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico”.

Diante dos fatos expostos acima, faz-se importante o filtro hermenêutico – ideologia constitucionalmente adotada – do professor Washington Albino de Sousa. Assim, muito bem pontuam Clark, Corrêa e Nascimento (2013, p. 269) :

[...] isto é, um parâmetro hermenêutico segundo o qual o intérprete, ao analisar a juridicização da política econômica, deve condicionar-se aos fundamentos normativo-axiológicos positivados na Constituição Econômica. Inegavelmente **deve-se admitir que a defesa de um parâmetro hermenêutico plural constitui um elemento estratégico contra as argumentações anarco-liberais que insistiam em promover uma interpretação “mercadologicamente adequada” da Constituição Econômica** (grifos nosso)

A Lei Maior possui diversas normas relacionadas ao direito econômico, que podem ser encontradas em um eixo básico, do artigo 170 aos 192, compreendido pela doutrina entende como Constituição Econômica. Vejamos o artigo 170: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional”.

O princípio da soberania econômica nacional consiste na internalização do centro de decisão, no qual decisões fundamentais precisam ser tomadas pelo Estado, e este não pode abrir mão do seu poder de controle nos assuntos importantes do país, como bem intenciona a maximização ideológica em determinadas políticas econômicas – é o caso, por exemplo, da revogação já discutida na presente pesquisa.

Neste dispositivo é que nos deparamos com os fins e os fundamentos ideológicos da ordem constitucional adotada, em paralelo com os limites

demarcados do potencial de ação do sujeito econômico, mas também do poder de discricionariedade do poder judicial, ou seja, paradigmas hermenêuticos da Carta Magna de 1988. Esse dispositivo também é um meio para viabilizar a participação da nação em termos de igualdade no mercado internacional e buscar o desenvolvimento para o país – artigo 3º, II do texto constitucional (BERCOVICI, 2017). Esse conteúdo constitucional remete à agenda da CEPAL, juntamente com o referencial furtadiano para superação do subdesenvolvimento.

A Concepção da CEPAL compreende o planejamento e o Estado como meio cruciais para o desenvolvimento, cabendo, então, o exercício de sua autonomia na ampliação de suas funções, além da reformulação de sua estrutura e órgãos.

A soberania econômica também se estende ao dispositivo 219 da Carta Maior: “[o] mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal”. Neste artigo, o mercado interno faz parte do patrimônio nacional e deve, através da emancipação tecnológica, contribuir para o desenvolvimento social e econômico no país.

Como muito bem visualizado na pandemia, uma grande necessidade de tecnologia na área da saúde foi um problema recorrente mundialmente, inclusive no Brasil. Quando o Estado é deturpado por agentes políticos que visam, através dos instrumentos jurídicos, à imposição de uma ideologia pura, como o dogmatismo do livre mercado, os efeitos são a distanciação dos propósitos constitucionais buscados pelo CEIS.

3 AS IMPLICAÇÕES DA REVOGAÇÃO DA LEI DELEGADA Nº 4, DE 26 DE SETEMBRO DE 1962, PARA A RECONVERSÃO INDUSTRIAL NO PAÍS EM CONTEXTO PANDÊMICO

A Crise provocada pela COVID-19 necessita do direito econômico para reger toda a estrutura social e econômica e atingir a consecução dos direitos sociais,

principalmente o direito à saúde. É neste sentido que a pandemia se comunica com o conceito de direito econômico, pensando nas transformações da primeira metade do século XX.

A primeira guerra mundial, ocorrida entre 1914 e 1918, causou grande impacto social e econômico nos países em disputa, fazendo com que eles buscassem sua reestruturação. Tecnologia e matérias-primas era sempre alvo de atrito, um verdadeiro ataque contra a economia do inimigo. O Estado teve forte papel no planejamento e na criação de corporações específicas para guerra, que organizam a agricultura e a indústria (BERCOVICI, 2020).

Assim, o direito econômico ficou conhecido como o direito de guerra, um direito que carregava conteúdo excepcional. Surgem, então, muitas concepções sobre o direito econômico após a guerra – denominação, inclusive, que se consolidou após esse período através do civilista Justus Wilhelm Hedemann, que buscava enaltecer como uma nova disciplina jurídica para ser usada para além dos problemas enfrentados nesses períodos (BERCOVICI, 2020).

No contexto de pandemia, pode ser visualizada a necessidade da indústria em se ampliar para atender às demandas da crise, dispensando o caráter mercantilizado nas dimensões econômicas e sociais, como a continuação dos serviços essenciais à população e aos bens de extrema importância. Muito bem esclarece, diante do cenário da pandemia, o professor Bercovici (2020, p.245): “o planejamento e a estruturação do processo econômico exigem uma atuação mais presente e intensa do Estado **por meio do direito econômico**” (grifos nosso).

O direito econômico assume-se como um meio para o Estado se valer do seu poder, para assim regular ou mobilizar o que for necessário em meio a situações atípicas, como é o caso da necessária expansão industrial na pandemia. Insta ressaltar que o direito em questão ganha muita importância na Primeira Guerra Mundial como direito de guerra, mas deve ser compreendido para além dessa visão limitadora, apesar de seu conceito por essa ótica em muito explicar seu papel em tempos de crise.

Em se tratando de cenários adversos como este da COVID-19, a reconversão industrial nos países se faz de extrema importância, pois é crucial que a indústria tome novos caminhos, a fim de atender os problemas nacionais. A disputa por bens e serviços é em praticamente em todo o globo. Uma condução industrial – mobilização – é fundamental, e é isso que a reconversão industrial significa. Nesta tomada, a base produtiva do país deve se pautar pelos instrumentos jurídicos que dão legitimidade aos seus atos, para gerir e conduzir esse novo caminho da industrialização.

Nos Estados Unidos, a *Defense Production Act* de 1950, junto da Ordem Executiva 13.909, de 18 de março de 2020, e a Ordem Executiva n. 13911, de 27 de março de 2020, foram cruciais para enfrentar a emergência da COVID-19, pois o conteúdo desses atos normativos priorizou a alocação de recursos médicos e sanitários para o combate da pandemia no país. Esses dispositivos também concediam poderes para remodelar e mobilizar a economia em prol do interesse nacional. Assim, a General Motors (GM), conhecida fabricante de automóveis, foi solicitada para a fabricação dos ventiladores pulmonares, bem como outras empresas. Como bem pontua Bercovici (2020, p. 255) quanto à *Defense Production Act* de 1950 nas seções 301, 302 e 303:

O Presidente pode, ainda, providenciar incentivos financeiros para o desenvolvimento e a expansão da capacidade de produção essencial para a defesa nacional. Os órgãos públicos, quando autorizados, podem comprar ou se comprometer com a compra de bens e serviços, fazer pagamentos subsidiados, emprestar diretamente ou oferecer garantias para financiamentos e empréstimos e instalar ou comprar equipamentos para as instalações industriais, governamentais ou privadas, **para expandir sua capacidade produtiva** (grifos nosso)

Fica evidente que, no contexto de pandemia, o movimento da reconversão industrial foi largamente discutido, podendo ser muito bem visualizado em casos como o dos EUA. Esse fenômeno econômico na indústria consiste em uma

mudança no propósito industrial em prol da sociedade. Todavia, o Brasil enfrentou maiores sensibilidades para corporificar essa reconversão.

O caso das produções de ventiladores pulmonares é um grande exemplo do impasse que o Brasil enfrentou para adaptar a produção industrial em benefício nacional, o que afeta aparte da população que necessita dessa tecnologia para o tratamento médico da COVID-19. Segundo os dados da consultoria Websetorial obtidos pela ABIMED (Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Produtos para a Saúde), a produção nacional só possuía quatro fábricas principais para a criação dos ventiladores. O Ministério da Saúde impediu que essas quatro empresas vendessem para outros países, porém, mesmo assim a produção não foi suficiente diante da demanda do país.

O poder público tinha respaldo na lei para fixar preços, supervisionar transporte, promover estímulos para a produção e desapropriar bens e serviços que fossem necessários. A lei delegada também autorizava os órgãos responsáveis a administrar o abastecimento e regulação quanto à produção, consumo e distribuição de matérias-primas, bem como manter estoque de mercadorias e estabelecer preço máximo; dava ainda, através dos dispositivos jurídicos, autonomia para proibir a circulação e ajustar as prioridades para transporte e armazenamento.

Esses instrumentos fundamentais foram retirados pela Lei da Liberdade Econômica, e o Estado ficou, assim, sem parâmetro legal para sua atuação em meio a uma grave crise social e econômica. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, cujo conteúdo visa estabelecer medidas para enfrentamento da COVID-19, não possui um teor de atuação estatal como a que previa a lei delegada revogada (BERCOVICI, 2020).

O que se verifica, inclusive em termos de hipótese do presente estudo, é que a revogação já discutida não é fidedigna aos valores positivados na Carta Maior, em sentido da ideologia constitucionalmente adotada. O efeito dessa supressão normativa distancia o Estado e o Mercado, quando na verdade deveria haver uma relação de complementariedade para melhor regulação e mobilização da indústria—na figura da reconversão industrial – em tempos de crise, como o cenário

pandêmico. Todavia, a Lei de Liberdade Econômica, apesar de demonstrar o peso de um discurso liberal para um efeito social – a promulgação do ato normativo –, não é capaz por si só de assumir-se como culpada pela dificuldade do país em ampliar industrialmente a área da saúde para responder a crise.

O que se verifica é que a revogação possui grandes impasses para o CEIS buscar os propósitos constitucionais e garantir uma superação do subdesenvolvimento, fortalecimento do mercado interno e ampliação do acesso a saúde, pois discursos liberais se corporificam através de imposições de políticas econômicas que tendem à mitigação do papel estatal, como é o caso da revogação discutida. Insta ressaltar que o Brasil detém pouca capacidade produtiva industrial, tão baixa que mesmo com o *status quo ante* da lei delegada nº 4, de 1962, a realidade da crise no país não resultaria em uma alta oferta de tecnologia – como, por exemplo, a fabricação em massa de ventiladores.

O país passa por uma desindustrialização desde os anos 1980. Mesmo advindo de um quadro de políticas econômicas desenvolvimentistas, a crise da dívida externa atingiu a América Latina ao declarar moratória – ou seja, a suspensão do pagamento por um Estado a suas dívidas externas ocorrida no México. Como resultado, muitos países latino-americanos abjuraram da política de substituição de importações (produção nacional para substituição das importações). Esse artifício foi encorajado pelos neoliberais, com apoio do Fundo Monetário Internacional.

Nos anos de 1990 e décadas seguintes, o quadro do Brasil seguiu com a onda de desindustrialização, com desregulamentações, privatizações, novas substituições de produtos nacionais por importações, queda no investimento público, crise fiscal do Estado. Essa onda desde os anos 1980 significa uma paralisação em que os ganhos da produtividade nacional estão estagnados frente à perda de empregos industriais. As privatizações nacionais não mudam a trajetória que se segue na economia, não compensando o desmantelamento das indústrias nacionais. Verifica-se, então, um corte nos recursos públicos não financeiros, tratando de acomodar a dependência, da sonegação e perdão de dívidas à desoneração, dos subsídios fiscais e créditos ao rentismo sustentado por altas

taxas de juros. Percebe-se também uma mitigação estatal quanto aos serviços públicos e suas outras funções; conseqüentemente há uma exploração privada dessa ausência do investimento do Estado, que ampara, inclusive, a ampliação produtiva nacional (MENDONÇA, 2019).

CONCLUSÃO

Foi possível concluir através do item um que a pandemia foi uma surpresa para todos os países, colocando em evidência as dimensões sociais e econômicas – não como grandes dicotomias, como muito visto, mas como dimensões que precisam ser conciliadas para a proteção social e desenvolvimento do país. Pode-se dizer, que a ideologia do “estado mínimo” projeto do liberalismo, foi identificada como motor que acabou por provocar revogação de instrumentos para atuação do Estado em momentos de crise.

Uma das conclusões da pesquisa consiste na definição do CEIS, que é uma concepção teórica analítica, pautada nos valores desenvolvimentistas, apoiado no conhecimento e tecnologia através da saúde, para fortalecimento do mercado interno e mudança estrutural econômica. Também é possível concluir quanto aos valores constitucionais, observados em dispositivos da Carta Maior de 1988, compatíveis com estratégias do CEIS. Assim é possível observar que a revogação já discutida distancia os valores buscados tanto pela Constituição Federal quanto para o Complexo Econômico Industrial da Saúde.

É possível visualizar a importância de um arcabouço jurídico aliado à economia, que dá, através do Estado, poder para garantir uma estratégia no mercado, resguardando o direito de sua população – um movimento conhecido como reconversão industrial.

Enfim, como resposta da questão problema levantada, é possível verificar que a revogação pela Lei de Liberdade Econômica é um discurso que tomou concretude, influenciando dificultosamente aos propósitos da Carta Maior já identificados aqui,

como a superação do desenvolvimento, fortalecimento do mercado interno e ampliação no acesso à saúde através do Estado. É explícita a posição mitigada que assume o Estado através dessa revogação, característica essa de dogmatismo do livre mercado.

Diante desse processo de desindustrialização que o país vem sofrendo, sua base produtiva vem sendo corrompida, o que explica uma dificuldade e dependência frente a peças e ao próprio ventilador mecânico usado no tratamento da COVID-19. Com ou sem a revogação, esse quadro não seria muito melhor, devido à dificuldade que o país já vem enfrentando em sua base produtiva desde os anos 1980. Todavia, essa revogação é parte de uma manifestação ideológica que dificulta o caminho para o CEIS na busca de seus propósitos desenvolvimentistas compatíveis com a Constituição Federal de 1988 aqui já vistos, na medida em que assume um discurso ideológico perigoso e maximizador de interesses de determinados grupos.

Assim, o status co da revogação não ampliaria as respostas do Estado mediante políticas industriais para responder o cenário de crise econômica e sanitária, ou seja, a pandemia, todavia, seu efeito distancia valores buscados pelo CEIS e pela Constituição Federal de 1988.

Enfim, o cenário da COVID-19 exige uma resposta eficiente, rápida e com base na industrialização e na tecnologia, entretanto o Brasil vem sofrendo de uma desindustrialização. Esse impasse reforçou ainda mais os perigos de uma dependência do mercado externo na área da saúde. Insta ressaltar, que os valores e objetivos políticos econômicos buscados pelo CEIS são compatíveis com preceitos constitucionais, portanto, políticas econômicas como as discutidas neste artigo devem ser fundadas de acordo com a ordem econômica e política estabelecida em 1988.

REFERÊNCIAS

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BERCOVICI, Gilberto. O papel do Direito econômico diante da crise da Covid-19. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-07/estado-economia-papel-direito-economico-diante-crise-covid-19>> Acesso em 10 set de 2020.

BERCOVICI, Gilberto. Complexo Industrial da Saúde, desenvolvimento e proteção. **Revista de Direito sanitário**, 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/63990>> acesso em 18 set de 2020.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. Ideologia Constitucional e pluralismo produtivo constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, [s.l.], p.265-300, 22 nov. 2013. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. <http://dx.doi.org/10.12818/p.0304-2340.2013vwap265>.

CLARK, Giovani. O pioneirismo da Faculdade de Direito da UFMG: a introdução do Direito Econômico no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Série “Estudos Sociais e Políticos”. 2012, vol. 104.

CORRÊA, Leonardo. O dogmatismo do livre mercado, a pandemia e Direito. **Portal disparada**, 2020. Disponível em: <https://portaldisparada.com.br/direito-e-judiciario/lei-delegada/>. Acesso em: 16 set de 2020.

GADELHA, Carlos. **Dinâmica do Sistema Produtivo da Saúde: Inovação e Complexo Econômico Industrial**. Editora FioCruz . 2012.

GADELHA, Carlos. O complexo industrial da saúde e a necessidade de um enfoque dinâmico na economia da saúde, **SciELO**, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2003.v8n2/521-535/> Acesso em: 14 set de 2020.



GADELHA, Carlos. O complexo econômico-industrial da saúde e o desenvolvimento nacional. **Revista Princípios, 2020. Disponível em:** <http://www.revista-principios.com.br/artigos/114/capa/3145/o-complexo-economico-industrial-da-saude-o-desenvolvimento-nacional.html> > **acesso em 16 set de 2020.**

SOUZA, Washington Peluso Albino de Souza **Primeiras linhas de direito econômico.** 6.ed. São Paulo: LTr, 2017.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito econômico.** São Paulo: Saraiva. 1980.

TENENTE, Luiza. **'Guerra' entre países por respiradores mecânicos e produção nacional insuficiente são entrave para o combate ao corona vírus no Brasil.** G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/05/guerra-entre-paises-por-respiradores-mecanicos-e-producao-nacional-insuficiente-sao-entrave-para-o-combate-ao-coronavirus-no-brasil.ghtml>>

Recebido em 29/10/2020

Publicado em 23/02/2021